

**CONCESSÃO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE
REMOÇÃO, GUARDA E DEPÓSITO DE
VEÍCULOS AUTOMOTORES NO MUNICÍPIO DE
CHAPECÓ-SC**



EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº ###/2023

Comentado [CP1]: Inserir o número do Edital de Concorrência Pública

JUSTIFICATIVAS

ANEXO V

###/2023

Comentado [CP2]: Inserir o número do Edital de Concorrência Pública



Sumário

1.	JUSTIFICATIVA DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO	3
2.	DA RECOMENDAÇÃO DE REAJUSTE DOS PREÇOS DAS TARIFAS	5
3.	VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
4.	JUSTIFICATIVA DOS CRITÉRIOS, INDICADORES, FÓRMULAS E PARÂMETROS A SEREM UTILIZADOS NO JULGAMENTO ECONÔMICO-FINANCEIRO	8
5.	JUSTIFICATIVA PARA O VALOR DA OUTORGA.....	9
6.	JUSTIFICATIVA PARA O PRAZO DA CONCESSÃO	9
7.	JUSTIFICATIVA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	9
5.1.	ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL:	9
5.2.	ÍNDICE DE SOLVENCIA GERAL:.....	10
5.3.	ESCLARECIMENTOS:.....	10



JUSTIFICATIVAS

1. JUSTIFICATIVA DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO

Acerca da vedação à participação, no presente certame, de empresas reunidas em consórcio, trata o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta risco de dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre os empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa, (...) Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) a complexidade do objeto tornam problemática a competição.

No caso em pauta a justificativa para a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio baseia-se na discricionariedade dada pela Lei Federal Nº 8.666/93 à Administração Pública para que esta determine a realização de licitação admitindo ou não que consorciadas possam participar do processo.

Para determinar tal vedação o Município de Chapecó buscou primar pela qualidade dos serviços e pelo equilíbrio econômico e financeiro da Licitante que, se vencedora do certame, prestará os serviços nesta Municipalidade.

Encontra-se ainda asseverado pelo ilustre autor citado acima:

É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses e que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para licitação.

Como se extrai do trecho acima, a Administração Pública poderá considerar as condições dos serviços exigidos conforme as “dimensões e complexidade do objeto”, entretanto o serviço público de remoção, guarda e liberação de veículos apreendidos não requer tal complexidade para que seja necessária a atuação de duas ou mais empresas consorciadas, eis que apenas uma empresa poderá prestar o serviço com a qualidade adequada e não seria viável que duas empresas com objetos similares se reunissem em um



consórcio para a prestação dos serviços licitados em virtude das dimensões do serviço de remoção, guarda e liberação de veículos caracterizado neste Edital e seus anexos.

Demonstra-se com base no objeto do presente Edital que não há necessidade que empresas de objetos diferentes reúnam-se em consórcio para junção de qualificações distintas destinadas a um mesmo fim, objeto da licitação, a operação neste Município requer uma empresa com condições de prestar o serviço de remoção, guarda e liberação de veículos, sendo que todos os serviços essenciais inerentes a este serviço devem coexistir dentro de uma mesma estrutura empresarial especializada na prestação de tais serviços públicos.

Observa Marçal Justen Filho:

Embora a distinção não tenha fundamento legislativo, podem distinguir-se consórcios "homogêneos" e "heterogêneos". A diferença não consta do direito posto, mas é útil para compreender melhor a função dos consórcios. Em alguns casos, os consórcios reúnem empresas de objeto similar, que se associam para conjugação de recursos ou experiências equivalentes – homogêneas. Já em outras hipóteses, cada empresa atua em determinado segmento de atividades e o consorciamento objetiva propiciar a união de qualificações distintas e inconfundíveis – heterogêneas. A complexidade dos objetos licitados determina a natureza do consórcio. Usualmente, há consórcios heterogêneos quando a execução do objeto pressupõe multiplicidade de atividades empresariais distintas.

Em comparação com o objeto do Edital vê-se que não há necessidade de um consórcio de natureza heterogênea, conforme conceito suprarreferido, eis que o serviço de remoção, guarda e liberação de veículos exige a atuação de empresa que tenha como seu ramo essencial a gestão e exploração pátio para veículos, e se permitida a composição de consórcios entre empresas com mesmo objeto (homogênea), tal decisão poderia acarretar drástica redução entre os participantes do processo licitatório, além de prejudicar o certame e até mesmo posteriormente a prestação dos serviços.

Importante ressaltar que, em *contra sensu* com o que prega o Princípio da Modicidade tarifária, os custos administrativos produzidos por empresas consorciadas são proporcionalmente superiores em relação à operação por apenas uma empresa, o que converge, mais uma vez, em favor a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio.



Pelos motivos e fundamentos acima expostos, optou-se, eis que trata-se de uma decisão discricionária do Município, pela adequada prestação dos serviços públicos à população tanto quanto pelo princípio da igualdade entre os participantes buscando não privilegiar a formação de consórcio o que poderia frustrar os fins desta concorrência.

2. DA RECOMENDAÇÃO DE REAJUSTE DOS PREÇOS DAS TARIFAS

As tarifas incidentes sobre as diárias, a guarda e o guinchamento de veículos apreendidos foi instituída pelo Decreto Municipal nº 12.810, de 7 de maio de 2004, o qual já sofreu diversas atualizações tão somente na Unidade Fiscal de Referência Municipal – UFRM ao longo do período e não no valor das tarifas pré-fixadas, podendo assim o serviço ficar comprometido em sua Viabilidade Econômico e Financeira no negócio.

Para viabilizar a modelagem econômico-financeira de uma Concessão Comum, no presente caso, faz-se necessária a equalização da amortização dos investimentos com o valor das tarifas de serviço, fixada pelo Prefeito Municipal, e o prazo da concessão.

Por esse motivo, faz-se necessário atualizar a composição de custos em face da estrutura operacional mínima necessária e dos investimentos correspondentes, a partir dos quais, levando em conta a taxa de atratividade do negócio (WACC) de modo a atualizar o preço inicial das tarifas a serem praticadas.

Cabe ainda esclarecer que se trata de uma nova concessão, cujos requisitos e premissas divergem das condições em que o serviço é atualmente prestado.

Os preços das tarifas de prestação do serviço devem ser reajustados, sempre observando o princípio da modicidade tarifária e da compatibilidade com os serviços prestados, conforme as Leis Federais 8.987/95, 9.069/95 e art. 6º da Lei Municipal 6.547/2014:

Lei Federal 8.987/95 – Lei de Concessões

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de **revisão** previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

(...)

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de **revisão** das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. (grifo nosso)

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a **revisão** da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. (grifo nosso)

(...)

§ 5º A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das **revisões ou reajustes** realizados nos últimos cinco anos. (grifo nosso)

(...)



Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente:

VIII - os critérios de **reajuste e revisão** da tarifa; (grifo nosso)

(...)

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

IV - Ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a **revisão das tarifas**; (grifo nosso)

(...)

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

V - Homologar reajustes e proceder à **revisão** das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato; (grifo nosso)

Lei Federal 9.069/95 – Lei do Plano Real

Art. 70. A partir de 1º de julho de 1994, o **reajuste e a revisão** dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão: (grifo nosso)

(...)

II - Anualmente.

§ 1º O Poder Executivo poderá reduzir o prazo previsto no inciso II deste artigo.

Lei Municipal 6.547/14 – Serviço Municipal de Retenção, Remoção, Apreensão, Guarda e Depósito de Veículos Automotores

Art. 6º. O Serviço Municipal de Retenção, Remoção, Apreensão, Guarda e Depósito de Veículos Automotores será remunerado pelos usuários mediante o pagamento de tarifa fixada por ato do Poder Executivo, sendo que haverá ser sempre observado o princípio da modicidade da tarifa e da compatibilidade com os serviços prestados.

Considerando que o preço das tarifas resultam do Fluxo de Caixa Projetado, a partir das tarifas vigentes e da projeção da demanda de serviços obtem-se a atualização dos preços das respectivas tarifas com base no Fluxo de Caixa Projetado para a nova concessão, fato que resultou em uma majoração média de 12% (doze inteiros) em relação aos preços atualmente praticados, conforme os quadros abaixo:



Quadro 1 - Preços das tarifas vigentes na data de 21/07/2022:

Legendas			
Valor UFRM Chapecó	R\$		5,0575
	Valores em UFRM		
Tipo de Veículo	Diária (A)	Guarda (D)	Guincho (E)
Ciclomotor, Motoneta, Motocicleta:	3,20	10,50	35,00
Triciclo, Quadriciclo e Automóvel:	7,00	15,00	50,00
Camionetas, camionetas até 1,5 ton.:	10,00	17,00	57,50
Micro-ônibus e Caminhões até 7,0 ton.:	13,50	18,50	62,50
Ônibus, Caminhões acima de 7,0 ton. e carretas:	18,50	30,00	100,00

Fonte: Demonstrativo de Viabilidade Econômico e Financeira

Quadro 2 - Preços das tarifas atualizadas para a concessão:

Legendas			
Valor UFRM Chapecó	R\$		5,3596
Atualização:	12%	Valores em UFRM	
Tipo de Veículo	Diária (A)	Guarda (D)	Guincho (E)
Ciclomotor, Motoneta, Motocicleta:	3,58	11,76	39,20
Triciclo, Quadriciclo e Automóvel:	7,84	16,80	56,00
Camionetas, camionetas até 1,5 ton.:	11,20	19,04	64,40
Micro-ônibus e Caminhões até 7,0 ton.:	15,12	20,72	70,00
Ônibus, Caminhões acima de 7,0 ton. e carretas:	20,72	33,60	112,00

Fonte: Demonstrativo de Viabilidade Econômico e Financeira

Considerando a dinâmica do Fluxo de Caixa, a cada 3 (três) anos de operação, faz-se necessário avaliar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato. Para tanto, a metodologia selecionada, consiste na composição e análise do fluxo de caixa marginal, resultante das mutações ocorridas no fluxo de entradas (benefícios e receitas) e no fluxo de saídas (dispêndios) em decorrência da sucessão de eventos que afetaram os parâmetros econômicos do fluxo de caixa da proposta financeira.

O processo para reajuste e revisão das tarifas estão regulados na Minuta do Contrato de Concessão.

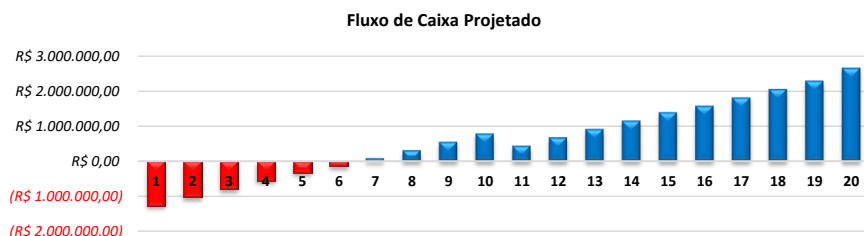
1.1. VIABILIDADE ECONÔMICO - FINANCEIRA

Nas condições estabelecidas para os fins da outorga do Serviço Municipal de Remoção, Guarda e Depósito de Veículos Automotores no Município de Chapecó, a Viabilidade Econômico-Financeira do mesmo decorre do que demonstra o Fluxo de Caixa da operação, cujo resultado e méritos, de modo resumido e é apresentada no Quadro 3. A íntegra do estudo segue demonstrada na planilha do Anexo I.



Quadro 3 - Indicadores de Resultados e Méritos do Fluxo de Caixa

Indicadores e Méritos do Fluxo de Caixa	
Valor Presente Líquido - VPL	R\$ 39.206,02
Wacc	12,2753%
Taxa Interna de Retorno - TIR	12,7720%
Payback (anos)	6,6
Investimento na Implantação	R\$ 1.476.883,62
Prazo de Concessão	20 anos
Valor de Outorga Proposto	R\$ 1.000.000,00



3. JUSTIFICATIVA DOS CRITÉRIOS, INDICADORES, FÓRMULAS E PARÂMETROS A SEREM UTILIZADOS NO JULGAMENTO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento econômico e financeiro da Proposta Financeira foram definidos no Anexo V.2 – Demonstrativo de Viabilidade Econômico e Financeira pela projeção do Fluxo de Caixa e como a definição de elementos mínimos para o regular desenvolvimento do contrato comutativo de concessão para a execução dos serviços com os padrões de adequação e qualidade exigidos e a remuneração da outorga.

A definição da Taxa Interna de Retorno TIR máxima como indicador de viabilidade do empreendimento, é um critério objetivo para aferir sua exequibilidade no julgamento da Proposta Financeira, para fins do Art. 15, §3º da Lei Federal Nº 8.987/95.

O percentual da Taxa Interna de Retorno de 12,7720% conforme o cálculo da WACC (Weighted Average Capital Cost) presente no Anexo V.2 – Demonstrativo de Viabilidade Econômico e Financeira, atualizado para os fins do presente Edital, serve como parâmetro referencial para demonstrar a atratividade do negócio em relação a TIR máxima calculada no respectivo estudo, a qual importa em 12,7720%.



4. JUSTIFICATIVA PARA O VALOR DA OUTORGA

O Valor da Obrigação onerosa pela Outorga Mínima foi fixado pelo Edital, atendendo à política tarifária do serviço de remoção, guarda e liberação de veículos, observando as premissas do Plano de Mobilidade Urbana.

O Valor de Outorga Mínimo importa em **R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais)**, como condição de exequibilidade, nos termos do Art. 48, inciso II, da Lei Federal Nº 8.666/93;

- a. Mostrou-se razoável no estudo de viabilidade econômica do negócio para garantir a acessibilidade econômica aos usuários e, simultaneamente, desestimular a permanência excessiva a fim de viabilizar a rotatividade do uso e melhorar a mobilidade urbana, de modo educativo;
- b. O valor também possibilita auferir recursos para os propósitos legais da outorga para investimentos na fiscalização do serviço, sinalização viária e campanhas educativas e melhorias no trânsito local.

5. JUSTIFICATIVA PARA O PRAZO DA CONCESSÃO

O prazo da concessão de 20 (vinte) anos foi estabelecido pelo Fluxo de Caixa no Anexo V.2 – Demonstrativo de Viabilidade Econômico e Financeira, levando em consideração a viabilidade econômica e financeira da concessão.

O prazo de vigência do Contrato de Concessão é indispensável para a remuneração dos investimentos exigidos para a atualidade do serviço a ser disponibilizado, inclusive com diversos recursos tecnológicos.

O prazo também se justifica pela necessária adequação apurada no Anexo V.2 – Demonstrativo de Viabilidade Econômico e Financeira entre a remuneração contratada e a modicidade tarifária, sendo necessário o tempo apurado para garantir o retorno contratado.

6. JUSTIFICATIVA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

PARÁGRAFO 5º DO ART. 31 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, COM SUAS ALTERAÇÕES

6.1 Índice de Liquidez Geral:

Finalidade: medir a capacidade que a empresa tem para pagar suas dívidas a curto e a longo prazo fazendo uso dos recursos disponíveis no ativo circulante e no realizável a longo prazo (capital circulante). Na presente licitação, é desejável que este índice seja igual ou



superior a 1,00, i.e., indicando que para cada real de dívida a curto prazo e a longo prazo exista pelo menos R\$ 1,00 no ativo circulante mais realizações a longo prazo.

6.2 Índice de Solvencia Geral:

Finalidade: mostrar a base da situação financeira da empresa, ou seja, a capacidade da mesma em satisfazer suas obrigações de curto prazo, no vencimento. Quanto maior, melhor. Neste sentido, a presente licitação exige o Índice de Solvência Geral, com valor igual ou superior a 1,00.

6.3 Esclarecimentos:

No cômputo geral, os índices retratam a situação financeira da empresa Licitante, por ocasião do balanço patrimonial e respectivas demonstrações de resultado do último exercício social, i.e., se é boa ou mesmo satisfatória, se está crescendo, qual a tendência para próximo exercício, tomando-se como base apenas as variações dos dois últimos balanços.

Chapecó (SC), ## de ##### de 2023.

Comentado [CP3]: Inserir a data

Clóvis Ari Leuze
Diretoria de Segurança Pública

Comentado [CP4]: Confirmar o nome do responsável pela Diretoria de Segurança Pública e assinar